

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-009PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS FUNDOS E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA.

ASSUNTO: EQUILÍBRIO DE VALOR AOS CONTRATOS Nº 20220022-PMT, Nº 20220023-PMT, Nº 20220024-PMT, Nº 20220234-PMT, Nº 20220188-PMT, Nº 20220020-FMAS, Nº 20220029-FMS, Nº 20220189 -SEMEC, Nº 20220190-FUNDEB.

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise das solicitações de equilíbrio de Valor referente aos contratos acima mencionados, Pregão Eletrônico nº 9/2021-009PMT pactuado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ TUCUMÃ-PMT, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, e a empresa **SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.465.113/0001-62, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.



Compulsando os autos esta unidade de Controle Interno analisou integralmente os Ofícios – equilíbrio financeiro contratos, solicitados pelos Ordenadores de Despesas, informamos ainda, que ao tempo desta apreciação o processo continha 2.499 laudas reunidas em 04 volumes, assim sendo, passamos a análise:

1. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMO)

O processo administrativo de Pregão Eletrônico N° 9/2021-009PMT, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades dos Fundos e das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Tucumã/PA, deu origem a contratos administrativos resultantes de procedimento instaurado e ora analisados, assinados entre a pessoa jurídica SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA (CNPJ 00.465.113/0001-62) e as Secretarias Municipais participantes.

Nesse sentido, relacionamos abaixo os valores unitários por item, conforme solicitação de equilíbrio econômico financeiro, referentes ao objeto do Pregão Eletrônico N° 9/2021-009PMT:

| ITEM | VALOR ANTERIOR DO PREGÃO 9/2021-009PMT | VALOR PROPOSTO - REEQUILIBRIO | PORCENTAGEM REEQUILIBRIO |
|---------------------------|--|-------------------------------|--------------------------|
| Gasolina Litros | R\$ 6,11 | R\$ 8,16 | 33,55% |
| Óleo diesel S10 Litros | R\$ 4,71 | R\$ 7,22 | 53,29% |
| Óleo diesel comum Litros | R\$ 4,71 | R\$ 7,21 | 53,08% |
| Arla 32 20L | R\$ 61,00 | R\$ 76,25 | 25% |
| Graxa | R\$ 396,00 | R\$ 495,00 | 25% |
| Óleo MTD 15 | R\$ 390,00 | R\$ 446,98 | 14,61% |
| Óleo 2 tempos | R\$ 31,00 | R\$ 38,75 | 25% |
| Óleo MTD 40 20 lts | R\$ 390,00 | R\$ 317,64 | 5,88% |
| Óleo hidráulico 68 HD 20L | R\$ 310,00 | R\$ 387,50 | 25% |
| Óleo Dif. 090 20 lts | R\$ 520,00 | R\$ 567,71 | 9,17% |

| | | | |
|--------------------------|------------|------------|-------|
| Óleo Transmissão WBF 100 | R\$ 445,00 | R\$ 484,03 | 8,77% |
|--------------------------|------------|------------|-------|

De tal sorte, conforme documentação apresentada pela Contratada devidamente acostada nos autos, o litro da gasolina comum **valor de compra inicial** era de **R\$ 5,02** (cinco reais e dois centavos), conforme Nota Fiscal N° 000.110.216 Série 001 data de emissão em 09/04/2021 (em anexo), sendo vencedor no Pregão Eletrônico n° 9/2021-009PMT o menor preço por Litro de Gasolina Comum no importe de **R\$ 6,11** (seis reais e onze centavos), valor este que consta na Ata de Registro de Preço n° 20210096.

Deste modo, o valor Licitado da Gasolina comum Litro era de R\$ 6,11 (seis reais e onze centavos), com a solicitação de reequilíbrio a gasolina comum passa para o valor de R\$ 8,16 (Oito reais e dezesseis centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 33,55% (trinta e três, cinquenta e cinco por cento); O óleo diesel comum era de R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos) advindo um aumento de aproximadamente 53,08% (cinquenta e três, oito por cento), e o óleo diesel S 10 era de R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 53,29% (cinquenta e três, vinte e nove por cento); Em relação a solicitação de equilíbrio econômico referente aos itens especificados (lubrificantes) tiveram um aumento de até 25% do valor inicial pactuado.

Em atenção ao pedido de Equilíbrio financeiro aos contratos, fora realizada pesquisa de preço in loco pelo Departamento de Compras no dia 08/04/2022, junto as empresas Super Posto Paraíba EPP CNPJ n° 29.068.334/0001-89, que cotou R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) para a gasolina comum, e R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos) para o diesel B S10, e R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos) para o

diesel BS 500, e a empresa A. C & R Comercio de Combustíveis Ltda , CNPJ nº 07.155.921/0001-72, que cotou R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para a gasolina comum, e R\$ 7,28 (sete reais e vinte oito centavos) para o diesel BS 10, e R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos) para o diesel B S500.

Desta feita, devido ao cenário atual com a alta da inflação que assola o mundo, ressaltamos que a inflação de 2021 foi a pior no Brasil desde 2015 e uma das mais altas desde a criação do Plano Real em 1994, analise esta detectada após estudos preliminares desta unidade de controle interno, informamos ainda, a analise integral de todas as notas fiscais apresentadas pela contratada SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA (CNPJ 00.465.113/0001-62, o qual restou demonstrado aumento de preço nos itens solicitados nos contratos, vejamos:

| Contratante | Contrato Aditivado |
|---------------------------------------|---------------------------|
| Prefeitura Municipal de Tucumã | Nº 20220022 -PMT |
| Prefeitura Municipal de Tucumã | Nº 20220023- PMT |
| Prefeitura Municipal de Tucumã | Nº 20220024- PMT |
| Prefeitura Municipal de Tucumã | Nº 20220234- PMT |
| Prefeitura Municipal de Tucumã | Nº 20220188- PMT |
| Fundo Municipal de Assistência Social | Nº 20220020 -FMAS |
| Fundo Municipal de Saúde | Nº 20220029 - FMS |
| Fundo Municipal de Educação | Nº 20220189- SEMEC |
| Fundo Municipal de Educação | Nº 20220190 - FUNDEB |

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Assim sendo, em atenção aos Princípios Administrativos da Eficiência e da Economicidade, a análise técnica do pedido de equilíbrio

enconômico financeiro será consolidada em parecer único, visto que todos os contratos – Termos aditivos- são provenientes do mesmo processo licitatório, além disso, a empresa replicou os mesmos documentos comprobatórios em todos os pedidos.

O Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecida inicialmente no contrato, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos) de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contrato e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem.

Assim, nas hipóteses expressamente previstas em lei é possível à Administração Pública Municipal mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio financeiro dos contratos.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI da CF/88 e nos arts. 58, inc. I e § 2º e art. 65, inc. II, alínea “d” e seu § 5º da Lei 8.666/93, vejamos o teor das legislações:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º. **Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Assim sendo, com base nas informações preliminares colhidas por esta Unidade de Controle Interno, as solicitações de Equilíbrio financeiro aos contratos restam plenamente cabíveis conforme disposto nas legislações acima explanadas.

3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a

regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes. A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento dos Termos Aditivos Equilíbrio financeiro aos contratos n° 20220022-PMT, n° 20220023-PMT, n° 20220024-PMT, N°20220234-PMT, n°20220188-PMT, n°20220020-FMAS, n°20220029-FMS, n° 20220189 -SEMEC e n° 20220190-FUNDEB, referente ao Processo Administrativo n° 9/2021-009PMT, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de publicidade dos termos aditivos, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 06 de abril de 2022.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n ° 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9/2021 – 009PMT, referente aos Aditivos Equilíbrio financeiro aos contratos n° 20220022-PMT, n° 20220023-PMT, n° 20220024-PMT, N°20220234-PMT, n°20220188-PMT, n°20220020-FMAS, n°20220029-FMS, n° 20220189 -SEMEC e n° 20220190-FUNDEB, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9/2021–009PMT, tendo por objeto a “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades dos Fundos e das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Tucumã/Pa.”, em que é requisitante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PMT**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 06 de abril de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n° 007/2021

